



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721999/2021-91
ACÓRDÃO	1102-002.114 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2018, 2019

MULTA REGULAMENTAR. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFORMAÇÕES OMISSAS OU INEXATAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGADA PERDA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de escrituração fiscal digital com informações omissas ou inexatas caracteriza infração cuja responsabilidade independe da intenção do agente e dos efeitos do ato. A materialidade reside na conduta de omitir ou prestar incorretamente as informações, e não no inadimplemento do tributo, sendo a obrigação acessória autônoma em relação à principal. A infração consuma-se com a entrega da escrituração deficiente, de modo que o pagamento do tributo ou a eventual revisão do crédito correspondente em processo conexo não elide a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por J W Serviços e Locações Ltda., anteriormente denominada Asatur Transporte Ltda., contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o auto de infração que constituiu multa regulamentar, em razão da apresentação de obrigações acessórias com informações omitidas ou inexatas, relativas aos anos-calendário de 2018 e 2019.

As obrigações acessórias em causa são a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre as receitas (EFD-Contribuições) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). A autuada é pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, sujeita à apuração cumulativa de PIS e COFINS, e a exigência recaiu exclusivamente sobre a pessoa jurídica. As exigências consolidadas nos autos correspondem aos valores discriminados na tabela a seguir.

Ano-calendário	Obrigação acessória	Valor das operações omitidas (R\$)	Multa aplicada (R\$)
2018	EFD-Contribuições	697.565,77	34.882,83
2018	ECF	946.858,65	47.342,93
2019	EFD-Contribuições	655.466,70	32.773,33
2019	ECF	893.109,96	44.655,45
Total			159.654,54

O procedimento fiscal teve por objeto a verificação do cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS nos anos-calendário de 2018 e 2019. A ação fiscal foi iniciada mediante Termo de Início encaminhado por via postal, com aviso de recebimento, pelo qual a contribuinte foi intimada a apresentar atos societários, relação de imóveis e de veículos integrantes do ativo imobilizado, além da Escrituração Contábil Digital (ECD), das EFD-Contribuições e das ECF dos períodos fiscalizados.

A fiscalização também recuperou e examinou os arquivos transmitidos ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e, ao final, expediu o Relatório Fiscal e o Termo de

Encerramento do procedimento quanto às obrigações acessórias, tendo as obrigações principais sido objeto de processo administrativo conexo.

A fiscalização constatou que a EFD-Contribuições do ano-calendário de 2018 continha somente o mês de janeiro, com valores zerados e sem apuração das contribuições. Quanto a 2019, registrou que os meses de janeiro e dezembro estavam zerados, havendo informação de receita bruta e apuração das contribuições apenas no mês de setembro, no montante de R\$ 95.354,02. Embora intimada, a contribuinte não promoveu as retificações solicitadas antes da formalização da exigência.

A fiscalização verificou, igualmente, que as ECF dos anos-calendário de 2018 e 2019 foram apresentadas com valores zerados, sem a apuração do IRPJ e da CSLL. Diante da ausência de informação nas escriturações próprias, a autoridade lançadora extraiu a receita bruta anual da ECD, na ficha de demonstração do resultado do exercício, único parâmetro disponível em face das omissões.

A infração foi capitulada no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, combinado com o art. 11 do mesmo diploma e com o art. 16 da Lei nº 9.779/99. O dispositivo comina multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente às informações omitidas ou prestadas incorretamente, limitada a um por cento da receita bruta do período a que se refere a escrituração.

A apuração das multas seguiu a memória de cálculo do Relatório Fiscal. Quanto à EFD-Contribuições, a autoridade aplicou sobre a receita bruta anual as alíquotas cumulativas de 0,65 por cento de PIS e de 3 por cento de COFINS, somando 3,65 por cento, e tratou o resultado como valor das operações omitidas, sobre o qual incidiu a multa de cinco por cento. Em 2019, do valor assim obtido foi deduzida a parcela informada no mês de setembro.

Quanto à ECF, diante da ausência das apurações trimestrais, a fiscalização utilizou a receita bruta anual registrada na ECD e estimou, no período encerrado em 31 de dezembro de cada ano, os valores de IRPJ e de CSLL. Para o IRPJ, aplicou o percentual de presunção de dezesseis por cento, a alíquota de quinze por cento e o adicional de dez por cento, e para a CSLL, o percentual de presunção de doze por cento e a alíquota de nove por cento. O somatório dos valores estimados foi tratado como valor das operações omitidas, sobre o qual incidiu a multa de cinco por cento.

A contribuinte foi cientificada eletronicamente e apresentou impugnação tempestiva.

Em sua impugnação, a contribuinte sustentou, em caráter preliminar, a inexigibilidade do crédito, ao argumento de que inexistiriam débitos seus, porquanto todos os tributos teriam sido recolhidos nos respectivos vencimentos ou, quando em atraso, com os acréscimos devidos. Aduziu que tais fatos poderiam ser verificados por diligência e que, tendo apresentado declarações retificadoras e os comprovantes de pagamento, faria jus à decretação da nulidade do auto de infração.

A impugnante afirmou, ainda, que a demonstração do resultado do exercício registrava as receitas conforme a emissão das notas fiscais, ao passo que a apuração dos tributos era realizada pelo regime de caixa, segundo os valores efetivamente recebidos. Sustentou, por isso, que as receitas extraídas da escrituração contábil não corresponderiam necessariamente às bases tributáveis utilizadas para o recolhimento dos tributos.

No mérito, invocou o princípio da verdade material, defendendo que os erros e inexatidões das obrigações acessórias não poderiam servir de fonte a exigência fiscal e que as declarações poderiam ter sido retificadas de ofício pela própria fiscalização, com fundamento no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN). Reputou desproporcional e desarrazoado o ato, por excesso de formalismo, sustentando ter agido com excesso de zelo ao apresentar as retificadoras acompanhadas dos comprovantes de pagamento.

Sustentou, ademais, o não cabimento da sanção em virtude de sua boa-fé, alegando que as declarações continham meros erros, desacompanhados de intuito de ocultação, e que o recolhimento dos tributos afastaria a justiça da penalidade. Invocou, por analogia, o art. 138 do CTN, ao argumento de que os tribunais excluiriam as sanções nas hipóteses de pagamento do tributo, e requereu a redução da multa, com o abatimento de cinquenta por cento sobre as parcelas de IRPJ e de CSLL quitadas após o procedimento fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, conheceu da impugnação e julgou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário. O Acórdão proferido recebeu a ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2018, 2019

MULTA. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL COM INFORMAÇÕES INEXATAS. CABIMENTO.

A apresentação de escrituração fiscal com informações omissas ou inexatas enseja a aplicação de multa, por se tratar de infração objetiva.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS ANTES DA AUTUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante, para aplicação da multa prevista no artigo 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, que os tributos anuais tenham sido ou não pagos. A penalidade aplica-se pela apresentação das obrigações acessórias com informações omissas ou inexatas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido”**

O voto condutor assentou, como premissa, que o auto de infração não veicula lançamento de tributo, mas multa regulamentar pela apresentação de obrigações acessórias com omissão de informações, de modo que a alegação de pagamento dos tributos não repercute sobre a sanção do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Quanto às retificações apresentadas após o início da fiscalização, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) aplicou a Súmula CARF nº 33, de observância obrigatória, segundo a qual a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, afastando, pela mesma razão, a configuração da denúncia espontânea, que pressuporia a regularização anterior ao início da ação fiscal.

A decisão registrou que as escriturações foram entregues quase integralmente zeradas, subsumindo-se a conduta à norma sancionadora, e que as inexatidões e omissões em obrigações acessórias são, por si, passíveis de penalidade, independentemente do recolhimento dos tributos. Acrescentou que a própria impugnante reconheceu a existência de omissões e inconsistências nas escriturações, circunstância considerada incontroversa pela decisão recorrida.

Afastou a alegação de ausência de má-fé com fundamento no art. 136 do CTN, que estabelece a responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária, independentemente da intenção do agente, bastando à tipificação a ocorrência da conduta. Sobre a tese de violação da proporcionalidade e da razoabilidade, consignou que o seu exame conduziria ao controle de constitucionalidade da lei instituidora da multa, vedado à instância administrativa por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, reputou inócuo o pedido de redução da multa em razão dos valores de IRPJ e de CSLL pagos após o lançamento, reiterando que a penalidade regulamentar não guarda relação com o recolhimento dos tributos, e concluiu pela manutenção do crédito em litígio.

No Recurso Voluntário, a recorrente não reiterou as teses deduzidas na impugnação, concentrando-se em fundamento de natureza prejudicial não suscitado na fase anterior. Segundo a recorrente, a decisão proferida no processo administrativo conexo, atinente às obrigações principais, teria anulado os lançamentos de IRPJ e de CSLL, diante da comprovação dos pagamentos, e determinado a revisão dos créditos de PIS e COFINS.

Sustenta que as parcelas da multa relativas à ECF foram quantificadas a partir dos valores estimados de IRPJ e de CSLL, razão pela qual a revisão ou o cancelamento dos lançamentos principais repercutiria no critério quantitativo da penalidade. Argumenta que, extinto o crédito principal por já estar pago, desapareceria a materialidade da infração e a multa de cinco por cento prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91 se tornaria incabível por ausência de base de cálculo mensurável.

Afirma, ainda, que o processo conexo estaria suspenso, na forma do art. 67 do Decreto nº 7.574/11, para nova apreciação pela DRJ e prolação de outro acórdão. Com esse fundamento, requer o cancelamento das parcelas de R\$ 47.342,93 e de R\$ 44.655,45, relativas às omissões de IRPJ e de CSLL nas ECF dos anos-calendário de 2018 e 2019.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 10 de setembro de 2025 e a peça recursal foi protocolada em 10 de outubro de 2025, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Mérito

Da alegada inexistência de materialidade da infração

Sustenta a recorrente que a anulação dos lançamentos de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social, por já pagos os tributos, tornaria inexistente o critério material da regra matriz de incidência da multa. A tese confunde a materialidade da infração acessória com a existência da obrigação principal, que são distintas.

A infração do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991 sanciona o descumprimento de dever instrumental, consistente na prestação correta e completa das informações em escrituração digital. Sua materialidade reside na conduta de omitir ou prestar incorretamente tais informações, e não no não pagamento do tributo. Trata-se de infração objetiva, cuja responsabilidade independe da intenção do agente e dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Os elementos dos autos indicam a ocorrência da conduta descrita na norma. As escriturações foram apresentadas com valores zerados, sem apuração das contribuições e dos tributos devidos, à exceção de um único mês, o que a própria recorrente não nega. A infração consumou-se com a entrega das escriturações deficientes, no momento próprio, independentemente da sorte do crédito tributário correspondente.

Disso decorre que a obrigação acessória é autônoma em relação à obrigação principal e subsiste por si mesma, no interesse da arrecadação e da fiscalização. Ainda que se admitisse, por hipótese, que os tributos foram integralmente pagos ou que os respectivos

lançamentos foram anulados, a infração ao dever de prestar informações corretas permaneceria consumada, pois o pagamento do tributo não apaga a incorreção pretérita da escrituração.

A alegada inexistência de materialidade, portanto, não se verifica.

Da alegada repercussão da revisão do tributo sobre o valor da penalidade

Sustenta a recorrente, ainda, que, calculada a multa sobre a mesma base do tributo, a revisão do lançamento de ofício no processo conexo repercutiria proporcionalmente sobre a penalidade, reduzindo-a ou extinguindo-a por ausência de base mensurável. O argumento não prospera, por duas razões.

A primeira reside na ausência de comprovação da premissa. A recorrente afirma que a Delegacia de Julgamento, no Processo Administrativo Fiscal nº 10283.722003/2021-65, teria anulado os lançamentos de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social e revisto os créditos de PIS e COFINS. Ocorre que o acórdão proferido naquele feito não foi juntado aos presentes autos, e a afirmação da parte, isoladamente, não constitui prova do seu teor.

O ônus de instruir o recurso com o documento comprobatório da tese incumbia à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dele não se tendo desincumbido. A incerteza quanto ao fato constitutivo da própria tese resolve-se contra a parte a quem cabia demonstrá-lo, não se admitindo o acolhimento de pretensão fundada em premissa não demonstrada nos autos.

A segunda razão agrava a primeira. A própria recorrente reconhece, na peça recursal, que o Processo Administrativo Fiscal nº 10283.722003/2021-65 se encontra suspenso, aguardando análise de manifestação e prolação de novo acórdão pela Delegacia de Julgamento. Vale dizer, não há, sequer na origem, decisão definitiva quanto aos tributos correspondentes, de modo que a repercussão invocada é, no estado atual, meramente eventual.

Acolher, nesse cenário, a redução ou a extinção da multa importaria decidir sobre efeito de decisão que a própria recorrente admite ainda não estar consolidada, o que não se concilia com a segurança que deve presidir o julgamento.

Acresce que a base de cálculo da penalidade, longe de inexistente, encontra-se integralmente demonstrada na memória de cálculo que instrui a autuação, com discriminação dos valores por escrituração e por período, o que afasta a alegação de ausência de base mensurável.

Preserva-se, com isso, a exigência tal como constituída, sem prejuízo de que eventual desfecho do processo correlato venha a produzir, nas vias próprias, os efeitos que lhe forem pertinentes sobre o crédito ora mantido.

Diante do exposto, não configurada a alegada inexistência de materialidade e não comprovada a revisão do tributo apta a repercutir sobre a penalidade, a exigência deve ser integralmente preservada.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho